



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014
------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 20 do PLC nº 93, de 2014:

“Art. 20

.....

§ 2º Os limites de dedução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados para 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 6% (seis por cento) e a 4% (quatro por cento), respectivamente, do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no § 3º do art. 13 desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto projetado para o art. 20, após fixar as metas primárias de teto da dedução de imposto de renda (incisos I, II e III do *caput*), dispôs metas secundárias desta dedução, a serem direcionadas apenas para grupos específicos da camada empresarial, a saber, produtores independentes ou de pequeno porte, sem arbitrar limites para financiamento de projetos dos proponentes – que poderão

concorrer livremente a recursos volumosos.

Sabe-se que promover tal distinção na sociedade significa ferir tacitamente o princípio da igualdade, como cláusula pétrea consagrada na Carta Magna e de relevância basilar para o equilíbrio social. Não haveria razões bastantes para distinguir investimentos exclusivos para estes produtores independentes ou de pequeno porte. É obrigação do Governo potencializar ao máximo os investimentos em cultura a todos os produtores culturais, e promover tal distinção, segmentando a produção, caracteriza discriminação e ainda imposição de barreiras ao fomento da cultura neste País.

Além disso, é importante salientar que, comparar produtores independentes ou empresas de pequeno porte com grandes proponentes é, de fato, bastante arbitrário e arriscado, tendo em vista que a pessoa física ou a empresa de pequeno porte não possui estrutura administrativa e de pessoal para realizar movimentação vultosa de dinheiro com o objetivo de desenvolver projetos de grande porte.

As pessoas físicas e os Microempreendedores Individuais - MEIs não possuem ato constitutivo próprio de pessoa jurídica nem capital social. Os produtores independentes permanecerão com dificuldades de encontrar patrocinadores, na medida que os critérios, percentuais ou limites previstos no Procultura reduzem o interesse pelo incentivo à participação de empresas no processo. Tal fato é agravado, pois não estão previstas outras fontes de receita alternativas, capazes de suprir a possível redução dos recursos no mercado pela renúncia fiscal.

Por outro lado, verifica-se que a regra constante do § 3º do



mesmo artigo adota solução que poderia ser adequada à hipótese do questionado § 2º, alcançando por via outra os mesmos objetivos colimados com a redação atual do preceito, mas dentro de uma proporcionalidade mais equânime e profícua.

Com efeito, dito § 3º prevê a ampliação do limite de 4% para 5% do IRPJ quanto ao incentivo de que trata o inciso III do § 1º, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta no exercício anterior seja maior que R\$ 300 milhões, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir a parte excedente a 4% do IRPJ devido para o Fundo Nacional de Cultura, para ser rateado conforme a proporcionalidade fixada no § 3º do art. 13, ou seja, 80% por transferência fundo a fundo para os entes federativos participantes do SNC (*podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento*) e 20% destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente e de pequeno porte.

Por conseguinte, de acordo com a proporcionalidade ali estabelecida, sem alijar os demais produtores, poderão ser especificamente atendidos no âmbito do FNC os produtores independentes e de pequeno porte. Observe-se que mencionado critério de distribuição se assemelha ao que dispõe o § 3º do art. 13, no tocante à destinação de recursos do FNC provenientes de parcela dos incentivos fiscais captados nas condições e limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20.

A esse efeito, em relação à regra alvitrada para o § 2º, os percentuais de incentivo de 4% (pessoa física) e 6% (pessoa jurídica) poderão alcançar 8%, desde que o percentual excedente àqueles tenha



a mesma destinação de proporcionalidade estampada no § 3º, conforme se propõe por meio da presente Emenda, cujo objetivo, em resumo, consiste em estender o mesmo tratamento perfilhado no art. 3º aos incentivos de que trata o § 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **ALVARO DIAS**

PSDB/PR



SF/15759.82212-56